LEI Nº 4.370/2000

4.370/2001 VER 4.405/2001

VER 4.417/200

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 3.887/96, ADAPTANDO-A À "LOAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para adaptação à "LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei 3.887/96, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus artigos, incisos, parágrafos, ora modificados:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

"Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiado de caráter e âmbito municipal.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de caráter permanente e deliberativo.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - normatizar a Política Municipal de Assistência Social;

III - acompanhar e supervisionar o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, mediante inscrição prévia, conforme estabelecido na legislação específica;

IV - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de assistência social;

V - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência a ser encaminhada pelo órgão da administração pública do Município, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, podendo participar também das fases de preparação e elaboração da proposta orçamentária;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - tornar públicas todas as suas decisões.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão paritário, será composto por 10 (dez) membros, obedecendo a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

V - o Diretor do Departamento de Assistência Social;

VI - 05 (cinco) representantes de Entidades não governamentais de assistência social no Município.

§ 1º. Os cinco representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito, exceto quanto ao Diretor do Departamento de Assistência Social já definido no inciso V.

§ 2º. Os cinco representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em fórum próprio, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social e dos Trabalhadores do Setor, através de eleição fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 3º. O Fórum das Entidades não governamentais que prestam serviços de assistência social (FEAS) referido no parágrafo anterior, será formada por até 02 (dois) representantes de cada entidade de assistência social, legalmente constituída e regularmente em funcionamento no Município.

§ 4º. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 5º. Haverá um suplente para cada categoria de membros.

§ 6º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal por Decreto, após as indicações, e aprovação pela Câmara Municipal, e empossados pelo Conselho anterior.

§ 7º. A duração do mandato do CMAS será de dois anos, permitida a reindicação/reeleição.

Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante provocação pelo próprio Conselho ou pelo fórum das entidades da Assistência Social;

IV - cada membro efetivo do CMAS terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a voz, sendo-lhe vedado o direito a voto;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, portarias e editais.

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido pelo regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 7º. O Departamento de Assistência Social, ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. As resoluções do CMAS, aprovadas em plenário, serão objeto de ampla divulgação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse.

Art. 11. A posse do primeiro Conselho Municipal de Assistência Social será efetuada pelo Chefe do Executivo, e, as dos posteriores, conforme parágrafo 6º do artigo 4º.

Art. 12. O Fórum das Entidades não governamentais de Assistência Social (FEAS) deverá eleger seus representantes para o primeiro CMAS no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Comissão Provisória para proceder ao cadastramento provisório das Entidades não governamentais de Assistência Social dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, e convocar o primeiro Fórum das Entidades não governamentais que prestam serviços de assistência social, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 4º.

a) Esta Comissão Provisória será formada por um representante do Departamento Municipal de Assistência Social, um representante do Conselho de Previdência, um representante da Sociedade São Vicente de Paula e um representante do Conselho Tutelar.

b) Esta Comissão se extinguirá com a posse do 1º CMAS.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social".

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a Lei 3.887/96, passa a vigorar com as alterações aqui implementadas, no que aplicável, a partir da publicação desta Lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2000.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal